



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13656.720404/2011-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-005.825 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de setembro de 2018
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - PIS/PASEP
Recorrente GUARANÉSIA PREFEITURA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

NULIDADE DO LANÇAMENTO FISCAL. INOCORRÊNCIA

A descrição dos fatos em anexos do auto de infração, cuja ciência foi dada à contribuinte, em nada prejudica seu direito de defesa, mormente quando no quadro “Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is)” há expressa ressalva afirmando que esses anexos fazem parte do auto de infração.

FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

Não existe interesse recursal, quando a decisão recorrida já reconheceu o direito do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. O Conselheiro Orlando Rutigliani Berri (suplente convocado) não participou do julgamento em razão do voto proferido definitivamente pelo Conselheiro Fenelon Moscoso de Almeida na sessão de julho de 2018.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulede - Presidente

(assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (presidente da turma), Fenelon Moscoso de Almeida, Vinícius Guimarães (suplente

convocado), Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad, Walker Araujo, José Renato Pereira de Deus e Diego Weis Júnior.

Relatório

Por bem retratar a realidade dos fatos, adoto e transcrevo o relatório da decisão de piso de fls. 939-950:

Trata-se de auto de infração lavrado contra a contribuinte em epígrafe, referente aos períodos de apuração janeiro/2007 a dezembro/2008, relativo à falta/insuficiência de recolhimento da contribuição para o PIS/Pasep (fls. 75/85), no montante total de R\$ 312.077,62.

No Termo de Constatação Fiscal (fls. 72/74), o auditor fiscal fundamenta o valor apurado e lançado de ofício no fato de a autuada ter recolhido e informado em DCTF o PIS/Pasep em valor inferior em relação à receita que consta no Balanço Financeiro do Município, que foi encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Cientificada do auto de infração em 09/06/2011 (fl. 89), a contribuinte apresentou impugnação em 11/07/2011 (fls. 91/107), na qual alega que:

- o quadro específico “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” tem consignado apenas o seguinte: a descrição dos fatos que originaram o presente Auto e os respectivos enquadramentos legais encontram-se em folhas de continuação anexas. Ocorre que isso não supre a obrigatoriedade contida nos incisos III e IV do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, até porque esse decreto não autoriza que tais preceitos sejam informados de forma suplementar, em anexos do auto de infração. O trabalho fiscal, bem como o próprio auto de infração, é dirigido ao contribuinte, ou seja, ao leigo. Não ao profissional do direito tributário. Assim, o leigo tem que ser correta e suficientemente esclarecido – de plano – das imputações que lhe são feitas e dos preceitos legais em que elas se fundamentam. Tem que ser expressas as imputações no auto de infração e não em seus anexos, tornando, mais complexa e até impossível a defesa;*
- não obstante as informações prestadas pela contribuinte durante o procedimento fiscal sejam fidedignas, ocorre que, quando do exame do auto de infração se constatou que o autuante tomou aquelas informações para estabelecer “por amostragem” a base de cálculo do tributo, sem atentar para as disposições da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, e regulamentos pertinentes. Aquelas informações não caracterizam confissão de débitos e tampouco podem ser tomadas como elementos absolutos para lançamento do crédito tributário. O crédito tributário tem por origem nos fatos geradores do tributo, tomando como referência os lançamentos e*

registros contábeis, com a correta aplicação da lei instituidora do tributo, ainda que, no final deste processo, julgado procedente, subsista saldo credor favorável ao notificante;

- *a Secretaria da Receita Federal do Brasil não disponibiliza nenhuma informação de como apurar corretamente a base de cálculo do Pasep, tampouco editou instruções normativas para interpretação e cumprimento dos preceitos da Lei nº 9.715, de 1998 específicas para essa contribuição. Qualquer que seja o ente público titular da exigência tributária, não pode ele se esquivar do dever de – antes de fiscalizar – agir como educador, de instruir o contribuinte de como melhor proceder para o cumprimento de suas obrigações, disponibilizando, para isso, meios claros e objetivos de como apurar os fatos geradores do tributo, das sistemáticas da base de cálculo e do recolhimento. Apesar da inexistência de norma específica para isso, esse direito está expresso na Constituição Federal, ao assegurar o direito de ampla defesa com todos os meios de prova a ela inerentes. Se a RFB houvesse se incumbido da obrigação de informar, com eficiência, clareza e objetividade, com certeza a impugnante não teria o auto de infração lavrado contra ela;*

- *a omissão de informar à contribuinte de suas obrigações caracteriza violação ao princípio de se defender, porque sequer lhe é permitido conhecer e compreender as imputações que lhe são feitas. Inegável que, se não foi esclarecido de suas obrigações, muito menos se pode alegar que está suficientemente esclarecido apenas pela publicidade do texto da lei, mormente em se tratando de legislação tributária. Se não conhece a correta aplicação da lei, negavelmente seu direito de defesa está constrito. É nesse sentido que em alguns estados e municípios brasileiros foram editados Códigos de Defesa do Contribuinte. Jamais o município de Guaranésia recebeu a visita da autoridade com o propósito de orientar e esclarecer o cumprimento de suas obrigações tributárias para com a União. Contrapondo a este nosso raciocínio, argumentar-se-á que o direito de consulta está prescrito no regulamento do processo administrativo fiscal. Mas isso não se justifica, porque não se pode exigir do contribuinte um comportamento anormal. É dever moral da Administração Fazendária ir até o contribuinte, informá-lo com clareza e objetividade. Portanto, ainda que subsista legalidade a **multa administrativa** informada no AI por estar amparada em lei. Não é o dispositivo que o legitima. Lei legítima tem que atentar aos preceitos constitucionais da **publicidade**, da **legitimidade** e da **moralidade**. Moralidade em direito tributário consiste no dever da Administração de informar ao contribuinte de suas obrigações tributárias, proporcionando-lhe os meios adequados de satisfazê-las;*

- *a Administração Municipal deixou de informar os valores relativos às transferências de capital, conforme demonstrado em planilhas anexas, e que devem ser tomados como os dados corretos, em substituição aos anteriormente encaminhados à autoridade fiscal;*

• os Demonstrativos de Distribuição de Arrecadação que ora instruem a presente impugnação comprovam as deduções do PIS/Pasep, aplicadas sobre as diversas receitas tributárias (repasses de: CFM, CID/Cide, FEP, FEX, FPM, Fundeb, Fundef, ICMS, ITR e SNA). Por isso, em relação a tais retenções, nos termos do § 6º do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998, reclama-se que as respectivas receitas sejam deduzidas da base de cálculo para fins de apurar corretamente o crédito tributário exigido;

• as contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para formação do Fundef/Fundeb são todas convertidas para um fundo e, posteriormente, distribuídas aos Estados e Municípios para manutenção do ensino e remuneração dos profissionais da educação. Portanto, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.715, de 1998, tais contribuições não constituem base de cálculo do PIS/Pasep. Ressalte-se que, por outro lado, o PIS/Pasep incide na quota-parte revertida ao Município de Guaranésia e, aí sim, contabilizada como transferência;

• o município de Guaranésia é signatário de convênio com o governo de Minas Gerais para manter um escritório local da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – Emater, para atuar no desenvolvimento da agricultura, pecuária e na produção de hortifrutigranjeiros. Por conta desse convênio, o município contribui diretamente para a manutenção da Emater. Assim, as contribuições do município de Guaranésia para a Emater devem ser deduzidas do montante das receitas tributárias, conforme determina o art. 7º da Lei nº 9.715, de 1998, pois, caso contrário, restaria configurado o bis in idem;

• por força da Lei Municipal nº 1.249, de 28 de dezembro de 1992, e do Decreto nº 842, de 23 de julho de 1997, foi instituída a Fundação Municipal de Saúde. Por força da legislação orçamentária o município repassa mensalmente as contribuições para a manutenção da Fundação e, conseqüentemente, tais verbas são dedutíveis da base de cálculo do PIS/Pasep, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.715, de 1998;

• os Demonstrativos da Distribuição da Arrecadação extraídos do site do Banco do Brasil, como também disponível no site da Secretaria do Tesouro Nacional, comprovam que no período de jan/2007 a dez/2008, o Município de Guaranésia sofreu outras diversas deduções e estornos de receitas, sob diversas rubricas, tais como: débitos para composição dos fundos das próprias receitas que discrimina; estorno **FPM/Palmas, LC 91/97 Pal, LEI 87/96, ICMS Estado, IPI – Exportação, FPE, IPVA, ITR, ITCMD**, dentre outros. Todos ser considerados como verbas dedutíveis da base de cálculo do PASEP;

O impugnante ainda protesta pelo direito de ampla defesa e, para tanto, de produzir as provas a ela inerentes, consistentes nos documentos que anexa à impugnação, bem como pelo direito

de produzir prova pela perícia contábil, para a correta apuração da base de cálculo do PIS/Pasep. Segundo ele, o crédito tributário foi lançado com base nas informações prestadas, mas isso não pode prevalecer sobre os fatos reais geradores dos tributos, suas deduções e verbas retidas, pois o ente público não pode dispor de suas receitas, assim como não pode delas desfazer sem a certeza absoluta da exigibilidade da despesa (art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964). Por essa razão, conclui, se impõe decretar a nulidade do auto de infração, uma vez que não é permitida a exigência de pressuposto crédito tributário apurado “por amostragem”, ainda que consubstanciado em declaração prestada por servidor do Município.

Por fim encerra nestes termos:

Assim, por todo o exposto, tem por **impugnado o Auto de Infração**. Protesta a Vossa Senhoria que, no âmbito da vossa competência, acolha as presentes razões, extinguindo de plano o processo, sem conhecimento de mérito. Entretanto, se assim não entender, que sejam os autos remetidos a C. Turma Julgadora, em grau de recurso em primeira instância administrativa. Reitera por produzir novas provas indispensáveis a demonstrar o direito e, especialmente, pela prova pericial contábil, como já justificada.

Em 25 de novembro de 2014, houve por bem a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ/SPO), por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a impugnação, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

DESCRIÇÃO DOS FATOS. ANEXOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. A descrição dos fatos em anexos do auto de infração, cuja ciência foi dada à contribuinte, em nada prejudica seu direito de defesa, mormente quando no quadro “Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is)” há expressa ressalva afirmando que esses anexos fazem parte do auto de infração.

AMOSTRAGEM. O expediente da amostragem para a verificação do cumprimento de obrigações tributárias está adstrito ao campo da Estatística Descritiva, não implicando nulidade do lançamento de ofício.

CONTRIBUIÇÃO DEVIDA. RETENÇÃO. DEDUÇÃO. Para a apuração das diferenças a serem lançadas de ofício, devem ser deduzidos da contribuição apurada os valores anteriormente retidos.

BASE DE CÁLCULO. TRANSFERÊNCIAS A OUTRAS ENTIDADES PÚBLICAS. DEDUÇÃO. Para apuração da base de cálculo do PIS/Pasep devido pelos municípios, as

transferências efetuadas a outras entidades públicas devem ser deduzidas das receitas correntes.

Intimada da decisão de piso em 08.01.2015 (fls.955), a Recorrente interpôs recurso voluntário em 04.02.2015 (fls.956-969), reproduzindo, em síntese, os argumentos apresentados em sede de impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walker Araujo - Relator

I - Tempestividade

A Recorrente foi intimada da decisão de piso em 08.01.2015 (fls.905) e protocolou Recurso Voluntário em 04.02.2015 (fls.956-969) dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72¹.

Desta forma, considerando que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

II - Preliminares

II.1 - Nulidade do Auto de Infração

II.1.a - Inobservância ao artigo 10, do Decreto 70.235/72

A Recorrente aponta inobservância por parte da fiscalização acerca do artigo 10, do Decreto nº 70.235/72, alegando, pura e simplesmente que a norma deve ser observada. Contudo, não apresenta argumento para demonstrar qual irregularidade deixou a fiscalização de cumprir.

Com efeito, o incisos do artigo 10 supra citado, apontam os requisitos que devem ser observados pela fiscalização quando da lavratura do Auto de Infração. Por outro lado, caberia a Recorrente, já que suscitou irregularidade no Auto de Infração, demonstrar qual requisito deixou de ser cumprido pela autoridade fiscal.

Neste cenário, por total ausência de argumento por parte de Recorrente, afasto o pedido de nulidade do lançamento.

II.1.b - Informações prestadas pela Recorrente

Neste ponto a Recorrente suscitada nulidade por vício de legalidade vez que o trabalho fiscal foi pautado em informações equivocadas pela Diretora de Contabilidade, agravado pelo fato de que a autoridade fiscal utilizou o método de amostragem para calcular a base de cálculo do tributo.

¹ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Por concordar com os argumentos utilizados pela julgadora "a quo", adoto como fundamento as razões de decidir da decisão de piso, para afastar as alegações de nulidade por vício de legalidade:

A segunda alegação diz respeito ao fato de o auditor fiscal ter se baseado, para a lavratura do auto de infração, nas informações prestadas durante a fiscalização. É certo que o crédito tributário tem origem nos fatos geradores do tributo, mas as informações prestadas pela contribuinte durante o procedimento fiscal sobre esses fatos geradores, ainda que não constituindo confissão de dívidas, podem, sim, ser tomadas como fundamento para a lavratura do auto de infração. É claro que à autuada resta o direito de, na impugnação, trazer documentos que comprovem erros nos dados informados.

Vale aqui observar que a referência que o autuante faz a “amostragem” no Termo de Encerramento (fl. 86) se refere apenas à parte da estatística denominada descritiva, a qual tem por objeto o estudo de determinadas características de um grupo, sem a preocupação de tirar conclusões sobre um grupo maior – população – que o contenha. Portanto, o procedimento fiscal se restringiu a formalizar a relação jurídico-tributária via auto de infração dos períodos amostrados. No caso concreto, a utilização do conceito de amostragem tão-somente indica que o procedimento fiscal se restringiu aos períodos de apuração a que se refere o auto de infração e aos documentos que para sua lavratura foram analisados.

Desse modo, essa alegação igualmente se revela sem fundamento, não havendo que se falar em nulidade do auto de infração.

II.1.c - Dever de informar

A Recorrente alega que o Auto de Infração é nulo pelo fato da autoridade tributária ter deixado de informar e esclarecer ao contribuinte de como apurar, lançar e recolher os tributos.

Com todo respeito as alegações da Recorrente, sua pretensão não encontra respaldo jurídico, posto que a legislação que trata da exigência dos tributos sob análise demonstra claramente sua forma de apuração e demais requisitos para cumprimento da obrigação tributária.

Caso houvesse dúvida sobre a aplicação da lei, deveria a Recorrente formular consulta junto ao órgão competente e, não alegar desconhecimento da legislação.

Neste cenário, fica afastado o pedido de nulidade arguido pela Recorrente.

III - Questões de mérito

III.1 - Base de Cálculo do PIS/PASEP

A Contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Pasep foi instituída pela Lei Complementar nº 8, de 03 de dezembro de 1970. Nos

termos desse diploma, são contribuintes do Pasep a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios, bem como suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações.

O artigo 2º da LC nº 08/70 assim dispõe:

Art. 2º. A União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os territórios contribuirão para o Programa, mediante recolhimento mensal ao Banco do Brasil das seguintes parcelas:

I – União:

1% (um por cento) das receitas correntes efetivamente arrecadadas, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública, a partir de 1º de julho de 1971; 1,5% (um e meio por cento) em 1972 e 2º (dois por cento) no ano de 1973 e subsequentes.

II - Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios:

a) 1% (um por cento) das receitas correntes próprias, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública, a partir de 1º de julho de 1971, 1,5% (um e meio por cento) em 1972 e 2º (dois por cento) no ano de 1973 e subsequentes;

b) 2% (dois por cento) das transferências recebidas do Governo, da União, dos Estados, através do Fundo de Participações dos Estados, Distrito Federal e Municípios, a partir de 1º de julho de 1971.

Ao tempo da ocorrência dos fatos geradores ora discutidos, 2007 e 2008, a incidência de tal contribuição se efetivou em consonância com as inovações introduzidas pela Lei nº 9.715/98, com alterações promovidas pela MP nº 2.158-35/01, que assim dispõe:

Lei nº 9.715/98

Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

(...)

III – pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

(...)

Art. 7º Para efeitos do inciso III do art. 2º, nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, e deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas.

Art.8º A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:

(...)

III - um por cento sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas. (Grifou-se)

Decreto nº 4.524/2002

Art. 70. As pessoas jurídicas de direito público interno, observado o disposto nos arts. 71 e 72, devem apurar a contribuição para o PIS/Pasep com base nas receitas arrecadadas e nas transferências correntes e de capital recebidas (Lei nº 9.715, de 1998, art. 2º, inciso III, § 3º e art. 7º).

§ 1º Não se incluem, entre as receitas das autarquias, os recursos classificados como receitas do Tesouro Nacional nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, e deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades de direito público interno.

(...)

No caso da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, portanto, a base de cálculo do Pasep é composta pelas receitas correntes arrecadadas, transferências correntes destinadas à manutenção e funcionamento de serviços e transferências de capital destinadas a investimentos, recebidas de outras entidades da Administração Pública. Além disso, poderão ser deduzidas da base de cálculo as transferências que tais contribuintes destinarem a outras entidades da Administração Pública, evitando-se, com isso, a dupla tributação.

Considerando o texto dos dispositivos legais acima transcritos, conclui-se que a base de cálculo do Pasep, no caso da autuada, corresponde à soma das receitas correntes, das transferências correntes e das transferências de capital, conforme apurado pela autoridade fiscal. Assim, o presente lançamento diz respeito ao Pasep apurado com base na Lei nº 9.715/98, conforme visto, decorrendo as diferenças exigidas pela Fiscalização da constatação de insuficiência de recolhimento desta contribuição pela autuada, relativamente ao valor devido.

Analisando-se os valores considerados no lançamento, vê-se que a autoridade fiscal tomou por base aqueles informados pelo contribuinte nos demonstrativos e os declarados no Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Quanto à inclusão ou não dos valores destinados ao Fundeb na base de cálculo do Pasep, no presente caso, verifica-se que a pretensão da Recorrente se amolda ao que foi feito no lançamento fiscal, sendo que tal fato foi devidamente observado na decisão de piso, senão vejamos:

Quanto aos valores repassados ao Fundef/Fundeb, a impugnante alega que eles não constituiriam base de cálculo do PIS/Pasep e que essa contribuição, por outro lado, incidiria na quota-parte a ela revertida. Essa alegação, porém, é inócua, pois esse foi

justamente o procedimento adotado pelo auditor fiscal, ou seja, considerar os valores recebidos do Fundeb como base de cálculo, excluindo o valor repassado a esse fundo.

Para deixar claro que o valor repassado ao Fundeb foi excluído, tome-se, como exemplo, o período de apuração janeiro/2007: o valor considerado pelo autuante como o total das receitas correntes é R\$ 1.666.387,53 (fl. 72), exatamente o mesmo valor informado na planilha fornecida pela contribuinte (fl. 68), em cujo cálculo foi deduzido o valor repassado ao Fundeb, isto é, R\$ 145.412,32, valor este que está de acordo com o constante no Balancete desse período de apuração (fl. 132 – conta 9.7.2.0.00.00).

Assim, como dito, essa alegação não subsiste, porque o que a autuada alega é exatamente o que foi feito pelo auditor fiscal.

Portanto, deve ser afastada as pretensões da Recorrente.

III.2 - Deduções da base de cálculo

Aqui a Recorrente requer seja reconhecido o direito de deduzir da base de cálculo diversas deduções e estornos de receitas, tais como: débitos para composição dos fundos das próprias receitas que discrimina; estorno FPM/Palmas, LC 91/97 Pal, Lei 87/96, ICMS Estado, IPI - Exportação, FPE, IPVA, ITR, ITCMD, dentre outros.

Entretanto, com exceção do FPM, as demais receitas foram excluídas da base de cálculo do tributo, inexistindo, interesse recursal em relação as referidas receitas, a saber:

No mérito, a impugnante alega que, nos termos do § 6º do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998, foram efetuadas retenções do PIS/Pasep sobre diversas receitas tributárias (repasses de: CFM, CID/Cide, FEP, FEX, FPM, Fundeb, Fundef, ICMS, ITR e SNA) que deveriam ter sido deduzidas da base de cálculo para apuração do crédito tributário devido.

De fato, pela análise dos Demonstrativos de Distribuição da Arrecadação, juntados aos autos às fls. 221/268 e 627/673, verifica-se que foram efetuadas diversas retenções do PIS/Pasep quando da distribuição de recursos à contribuinte.

No demonstrativo de apuração do PIS/Pasep fornecido pela autuada durante a fiscalização, e utilizado pelo auditor fiscal na apuração das diferenças, essas retenções realmente não foram consideradas.

(...)

Com isso devem ser excluídos da presente exigência os seguintes valores que foram retidos e não deduzidos na apuração da contribuição lançada de ofício:

Quanto a receita vinculada ao FPM, adoto como fundamento a razão de decidir da decisão de piso:

Processo nº 13656.720404/2011-11
Acórdão n.º **3302-005.825**

S3-C3T2
Fl. 985

Ressalve-se, entretanto, que a retenção referente ao FPM não deve mesmo ser deduzida, uma vez que o valor total do repasse a esse título foi excluído da base de cálculo (cf. a quinta coluna do demonstrativo de fl. 39).

IV - Conclusão

Diante do exposto, rejeito as preliminares de nulidade e, no mérito, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Walker Araujo